



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
PROCOLO
Nº 591
Data 22/6/2018

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL/PR

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018-M.C.A

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018-M.C.A - PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL/PR

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação por meio de crédito em cartão magnético, com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para os servidores da Administração Municipal conforme Lei Municipal nº 1911/2018 de 20 de abril de 2018.

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.938.780/0001-39, Inscrição Estadual Isenta, com sede na Avenida Pedro Taques, nº 249, Zona 03, Maringá, estado do Paraná, CEP 87.030-000, telefone: 44-3220-5400 ou 44-3220-5836, e-mail: bruna.nascimento@coopercard.com.br, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/02 e alterações correlatas, interpor:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1 Dos Fatos

Trata-se o presente procedimento licitatório do tipo menor preço para *“Contratação de empresa especializada para administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação por meio de crédito em cartão magnético, com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para os servidores da Administração Municipal conforme Lei Municipal nº 1911/2018 de 20 de abril de 2018.”*

Página 1 de 8





2 Do Direito – Da restrição aos princípios da igualdade, competitividade e razoabilidade.

Preliminarmente, a Cooper Card, fundada em 2003, é empresa especializada na administração de cartões e benefícios, conectada com as mais modernas tendências corporativas e mercadológicas deste segmento empresarial.

Oferecendo aos seus clientes as melhores soluções em meios de pagamento eletrônico e disponibilização de benefícios, estando presente em mais de 800 cidades, nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio Grande do Norte.

Empresa integrante de um sólido grupo empresarial, com mais de 20 empresas de diversos ramos de atividade, seus números são bem expressivos no ramo de administração de benefícios, com mais de 30.000 mil estabelecimentos credenciados, incluindo municípios como Prefeitura de Itaipulândia, Prefeitura de Santo Antônio da Platina, TECPAR - Instituto de Tecnologia do Paraná, dentre outras. Com mais de 12.000 milhões de transações ano e com movimentação de recursos administrados que ultrapassam os R\$ 540 milhões/ano.

2.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Dentre os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, consta a seguinte exigência:

“3) Quanto à Qualificação Econômico-financeira:

a) prova de capacidade financeira conforme Modelo Anexo nº 04, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

Liquidez Geral (LG) igual ou maior que	Solvência Geral (SG) igual ou maior que:	Liquidez Corrente igual ou maior que:	Endividamento (EN) Não Superior a:
1,00	1,00	1,00	0,80

onde :

AC - ativo circulante

PC - passivo circulante

Página 2 de 8





AT: Ativo Total
PNC: Passivo não circulante
AP: Ativo Permanente
RLP: realizável a longo prazo

E ainda na sequência, estabelece os índices de endividamento aplicado se justifica com base em algumas decisões do Estado de São Paulo, de anos anteriores, conforme abaixo:

“Observação quanto aos índices aplicados: A solicitação de indicadores contábeis para análise da capacidade econômico das empresas participantes desde processo licitatório se faz pela necessidade de aferir a dependência econômica da empresa perante o capital de terceiros. Visto que na medida em que essa relação se aproxima, ou seja, o montante de capital próprio e de terceiro passa a ser equivalente (índice de endividamento igual a 1), a saúde da empresa está comprometida. No caso de fornecimento de vale refeição, a insolvência da empresa levaria ao colapso absoluto do serviço contratado: a empresa não poderia pagar os estabelecimentos cadastrados, o que deixariam de aceitar vale-refeição, prejudicando os trabalhadores beneficiados. Portanto de acordo com decisões proferidas pelas cortes de contas, inclusive, o TCE-SP, em objetos de gerenciamento de vale-alimentação/vale refeição, determinou-se um índice de 0,80 devido à realidade das empresas desse seguimento. Para orientação citados decisões como exemplo do TCE/SP (TC – 1395/989/14-8, TC – 2525/989-01 e TC – 4210.989.14-01), em objetos de gerenciamento de auxílio alimentação/auxílio refeição, determinou-se um índice de 0,8 devido à realidade das empresas desse seguimento. Para orientação, citamos ainda o Acórdão nº 3121/2016-TCU-Plenário, o qual é válido aplicar no presente.”

Ocorre que, a mencionada previsão edilícia ofende frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei de Licitações e Contratos, além de restringir de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial, com total solidez financeira para cumprimento do contrato. Nestas podemos incluir a Cooper Card, que possui capital social integralizado de mais de R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões), com mais de 15 anos de mercado, e total solidez financeira. Esta estaria impedida de participar por uma inobservância das características do setor por parte da Administração, conforme será demonstrado na sequência.

Cabe destacar que o Acórdão citado é de 2016 e não represneta as condições atuais das empresas do ramo, conforme será demonstrado na sequência.

Cumprido comentar que a Administração Pública, está sujeita aos limites da discricionariedade e que a Constituição Federal, Lei Maior, orienta-se pelo princípio da restrição mínima, de modo que não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível e sim pelo maior número



de participantes possíveis aptos a fornecer a Administração, o que pode ser comprovado inclusive através da análise de outros itens do balanço conforme prevê a Lei nº 8.666/93.

Certo é que a discricionariedade administrativa quando do estabelecimento das condições de habilitação encontra limites, dentre os quais cita-se o teor do §5, do art. 31 da lei nº.8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificações econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifo nosso)

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a Administração ao definir os índices indicadores da capacidade financeira desejada dos licitantes, deverá observar aqueles usualmente adotados no mercado, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do setor, visto que cada ramo possui suas particularidades, de modo a resguardar o princípio da competitividade e a garantir o cumprimento contratual a ser pactuado.

Assim, tais índices devem ser estipulados considerando-se a complexidade do objeto licitado NO CASO CONCRETO E O RAMO DE ATIVIDADE das empresas licitantes, pois não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que inúmeras hipóteses, tal como a presente, os índices poderão se revelar inapropriados e desarrazoados.

Página 4 de 8





Ademais conforme previsto no § 2º pode ainda estabelecer a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como forma de garantir o adimplemento do contrato. Ou seja, a análise “cega” dos índices financeiros não é a única forma de resguardar e garantir o cumprimento do contrato.

No presente caso, o contrato prevê a prestação de serviços de fornecimento e administração de Vale Alimentação, para os servidores da Prefeitura, sendo que caso prevaleça o índice de endividamento no patamar exigido, o dever de buscar o melhor preço não restará observado, pois empresas solventes que teriam condições de arcar com o serviço estarão impedidas de participar do certame por um zelo injustificado da Administração. Cabe destacar que as maiores empresas do ramo têm índice de endividamento maior. Segue abaixo os índices das maiores empresas deste segmento conforme ranking do PAT.

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST
Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
Relatório de Empresas Prestadoras de Serviços

Registro	Prestadora	Trabalhadores	%
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	6110635	31,03%
080029457	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.	5569444	28,33%
080034370	TICKET SERVIÇOS S.A.	4258376	21,63%
080009415	PLAINVEST - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	222429	1,15%
130386510	VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA	215268	1,09%
080056305	A.B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	209802	1,07%
080057175	BAHNSUL CARTÕES S.A	189768	0,96%
080029438	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	186639	0,94%
080047027	EMPRESA BRASILEIRA DE TEC. E ADM DE CONVENIOS HAAG S.A	171578	0,87%
080033763	COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	156053	0,81%
080046198	COOPELIFE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CONVENIOS LTDA	167582	0,86%
080012715	GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS	157132	0,80%
080055292	VB-SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA	163796	0,76%
080039068	COMPROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	160856	0,77%
080056543	PRATO FEITO - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	141387	0,72%
080058920	POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A	126482	0,64%
080146848	BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A	116190	0,59%
110301584	J.R. DELIVERY COMÉRCIO LTDA	102038	0,52%
080034330	TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	92144	0,47%
080050248	CIA BRAS DE DISTRIBUIÇÃO	84388	0,42%
080054751	BORUS BRASIL SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA	76685	0,39%
080055310	HUTRICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	66542	0,34%
080007456	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	63625	0,32%

capital | Registar tudo | Diferenciar maiúsculas/minúsculas | Palavras completas (W) | Ocorrência 3 de 4



Índices Financeiros Exercício 2017			
Empresa	Liquidez Corrente	Liquidez Geral	Endividamento
ALELO	1,189	1,20	0,710
POLICARD	1,168	1,064	0,892
TICKET	1,178	1,057	0,873
SODEXO	1,307	1,402	0,571
COOPER	1,117	1,082	0,899

Cabe destacar ainda que as empresas acima são líderes deste segmento empresarial, possuindo juntas mais de 82% do *Market Share* deste. Neste contexto apenas duas das maiores empresas do ramo estariam aptas a atender o edital, restringindo de forma injustificada inúmeras empresas renomadas no ramo de administração de benefícios.

Ainda saliento que a saúde financeira da empresa impugnante é fato notório, principalmente diante dos inúmeros contratos assumidos perante clientes públicos. Assim sendo, caso a Administração, apesar de todos argumentos apresentados opte por não alterar o índice solicitados, deve ao menos estabelecer que a saúde financeira dos licitantes possa ser comprovada ou através da análise dos índices compatíveis com o segmento ou através da análise de seu patrimônio líquido.

Os indicadores econômicos padrão de instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito são diferente das demais entidades, dada a especificidade desses ramos de negócios. A rigor, os índices de endividamento acabam se tornando um pouco mais elevados, no caso específico de administradoras de cartões, isso ocorre porque os repasses de valores a serem efetuados aos lojistas credenciados (decorrente de suas vendas) ficam registrados no PASSIVO, sendo uma conta de praxe do balanço das administradoras de cartões, crescendo ou diminuindo conforme forem efetuadas as vendas nas lojas e comércio credenciado. Ou seja, quanto maior o porte e número de clientes maior a possibilidade de apresentar um índice de endividamento um pouco mais elevado, pois grande parte desse índice corresponde apenas ao valor que os usuários do cartão utilizam junto aos lojistas e esse pagamento vem direto à administradora de cartões, para que a mesma repasse aos lojistas conforme o montante que lhes são de direito.

Aqui, faz-se uso das explicações apresentadas pela empresa PLANINVEST ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em inúmeras representações destinadas ao TCE-SP abordando o mesmo objeto desta impugnação, para justificar a afirmação feita no parágrafo:

(...) no setor de vale benefícios (alimentação ou refeição), em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes, etc.), pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos (...) (processo TC-031712/025/10).

A compatibilização destes com os diversos princípios atrelados à administração pública envolve o uso da técnica da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação pautada na busca da proposta mais vantajosa aos anseios da administração pública.

Requer, portanto que seja determinada a retificação do item 3 quanto a qualificação Econômico-financeira, quanto ao limite do índice de endividamento exigidos no edital sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade, considerando a razoabilidade e proporcionalidade.

3 - Do Pedido

Ante ao exposto, requer o processamento da presente impugnação, e que esta seja julgada procedente a fim de modificar o instrumento convocatório, especificamente no item 3 quanto a qualificação Econômico-financeira, para alterar a exigência prevista no edital, conforme segue:

“3). Quanto à Qualificação Econômico-financeira:

- a) prova de capacidade financeira conforme Modelo Anexo nº 04, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:



Liquidez Geral (LG) igual ou maior que	Solvência Geral (SG) igual ou maior que:	Liquidez Corrente igual ou maior que:	<u>Endividamento (EN)</u> <u>Não Superior a:</u>
1,00	1,00	1,00	<u>0,90</u>

onde :

AC - ativo circulante

PC - passivo circulante

AT: Ativo Total

PNC: Passivo não circulante

AP: Ativo Permanente

RLP: realizável a longo prazo

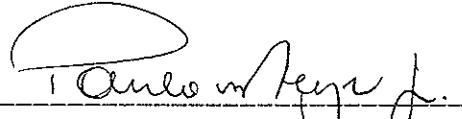
Desse modo, esta R. Administração estará ampliando o universo de oportunidade de uma boa contratação pela Administração e homenageando os Princípios que regem a conduta da Administração Pública.

Termos em que
Pede deferimento

Maringá, 11 de junho de 2016.



SILVIO ALEXANDRO SOARES DOMINGUES
Diretor Comercial
CPF: 108.349.948-36



PAULO DE CASTRO MEYER JUNIOR
OAB/PR N°: 78.965

